

# A MODERNIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SEUS 80 ANOS: DO PAPEL À NUVEM

## MODERNIZING LABOR JUSTICE IN ITS 80 YEARS: FROM PAPER TO CLOUD

Bruna de Sá Araújo\*

Juliana Mendonça e Silva\*\*

Luciana Lara Sena Lima\*\*\*

RESUMO: Os 80 anos da Justiça do Trabalho refletem a modernização no Poder Judiciário frente às inovações tecnológicas advindas da Quarta Revolução Industrial. O subtítulo do “papel à nuvem” expressa a linha do tempo quanto à ocorrência deste processo, passando do processo físico, a digitalização do processo com o Processo Judicial Eletrônico (PJe), até a atual possibilidade de juntada de documentos em nuvem, permitida por alguns Regionais. Partindo de um retrospecto sobre o octogenário desta Especializada, buscou-se no presente artigo analisar o pioneirismo da Justiça do Trabalho no processo de modernização e digitalização dos seus atos processuais, com *softwares* constantemente atualizados e melhorados. Ademais, investigou-se a incorporação das tecnologias advindas da Quarta Revolução Industrial pelo Judiciário Federal Trabalhista, como a inteligência artificial, aplicativos e armazenamento em nuvem, bem como demonstrou-se que a pandemia do novo coronavírus em 2020 acelerou os avanços tecnológicos e ressignificou a Justiça do Trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça do Trabalho. Processo Judicial Eletrônico. Pioneirismo. Modernização. Quarta Revolução Industrial.

*ABSTRACT: The 80 years of Labor Justice reflect the modernization of the Judiciary in the face of technological innovations arising from the Fourth Industrial Revolution. The subtitle of “paper to the cloud” expresses the timeline regarding the occurrence of this process, going from the physical process, the digitization of the process with the Electronic Judicial Process (PJe), to the current possibility of gathering documents in the cloud, allowed by some Regionals. Based on a retrospective on the octogenarian of this Specialized, this article sought to analyze the pioneering spirit of Labor Justice in the process of modernization and digitalization of its procedural acts, with constantly updated and improved software. Beyond this, the incorporation of technologies from*

---

\* Advogada; MBA em Ciências e Legislação do Trabalho pelo IPOG; especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Federal de Goiás (UFG); pós-graduada em Direito Previdenciário pela Faculdade Sul-Americana (FASAM); coordenadora do Núcleo de Direito do Trabalho do Instituto de Estudos Avançados em Direito (IEAD).

\*\* Advogada; professora, especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela FASAM; mestranda em Direito Constitucional Econômico pela UNIALFA; diretora do Instituto Goiano de Direito do Trabalho (IGT) e diretora da Associação Goiana dos Advogados Trabalhistas (AGATRA).

\*\*\* Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás; doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Autónoma de Lisboa (UAL); conselheira seccional da OAB Goiás (2019/2021); diretora adjunta na ESA Goiás (2019/2021).

*the Fourth Industrial Revolution by the Federal Labor Judiciary, such as artificial intelligence, applications and cloud storage, was investigated, as well as demonstrating that the new coronavirus pandemic in 2020 accelerated technological advances and resigified the Labor Justice.*

*KEYWORDS: Labor justice. Electronic Judicial Process. Pioneering spirit. Modernization. Fourth Industrial Revolution.*

### 1 – Introdução

**E**m um texto publicado na *Revista dos Tribunais* em 1926, Noé de Azevedo<sup>1</sup> relata um curioso episódio envolvendo o debate em torno da validade de ato processual praticado com o uso da máquina de escrever, por representar, na essência, a quebra da fé pública decorrente da peça produzida a bico de pena, substituída pela escrita produzida não mais pelo ser humano.

As primeiras tentativas de digitalização processual na Justiça do Trabalho sofreram entraves semelhantes. O Conselho Federal da OAB divulgou uma carta aberta levantando os principais problemas do PJe apontados pela advocacia brasileira, tais como a lentidão, instabilidade e complexidade do sistema, em especial para advogados idosos. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho à época, Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, mencionou em um evento que a implantação do PJe estaria ocorrendo de forma precipitada, atropelada, com falta de preparo<sup>2</sup>.

Os 80 anos da Justiça do Trabalho são marcados pela incorporação das novidades tecnológicas como forma de maximizar o atingimento dos seus principais objetivos, como a inafastabilidade da prestação jurisdicional, duração razoável do processo, celeridade processual, publicidade dos seus atos e efetividade na execução.

Desde 1941, quando a Justiça do Trabalho surgiu no Brasil, o país e o mundo mudaram radicalmente. Se na década de 1940 discutiam-se direitos básicos dos trabalhadores, hoje se estuda o impacto da ciência e da tecnologia no mercado e na necessidade de haver processos judiciais mais céleres e transparentes.

Há uma luta constante contra o esquecimento e a preservação de elementos materiais e imateriais capazes de situar e valorizar a Justiça do Trabalho como integrante não só do Poder Judiciário brasileiro, mas da própria comu-

---

1 AZEVEDO, Noé. A justiça e a machina de escrever. *Revista dos Tribunais*; São Paulo, v. 57, n. 306/307, 2 e 16.02.1926, p. 29-30.

2 MIGALHAS. *PJe apresenta problemas na Justiça do Trabalho*. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/quentes/177656/pje-apresenta-problemas-na-justica-do-trabalho>. Acesso em: 14 jan. 2021.

nidade. Esses elementos devem ser preservados e difundidos sob a percepção de pertencimento das instituições.

Os avanços tecnológicos advindos da Quarta Revolução Industrial beneficiaram a população em geral, assim como os órgãos do Poder Judiciário, sendo que a Justiça Federal do Trabalho foi pioneira na digitalização do processo. O octogenário dessa Especializada reflete o melhoramento da Justiça do Trabalho com a tecnologia e o atingimento de todo o seu potencial jurisdicional.

Dessa maneira, o presente artigo buscou analisar a modernização da Justiça do Trabalho em seus 80 anos. O primeiro capítulo traz uma retrospectiva da instauração de uma justiça que fosse voltada às demandas jurisdicionais oriundas das relações de trabalho. O segundo capítulo aborda o pioneirismo da Justiça do Trabalho no processo de modernização e digitalização dos seus atos processuais, acompanhando a evolução dos equipamentos eletrônicos e a difusão e acessibilidade da internet. O terceiro capítulo aborda a incorporação das tecnologias advindas da Quarta Revolução Industrial pelo Judiciário, com *softwares* cada vez mais avançados. Por fim, o quarto e último capítulo analisa o avanço na Justiça do Trabalho provocado pela pandemia do novo coronavírus, que, apesar dos seus inúmeros aspectos negativos, acelerou de forma impensável a modernização desta Especializada.

## 2 – Retrospecto da Justiça do Trabalho no Brasil

A Constituição Política do Império, datada de 1824, versava sobre o Poder Judiciário, contudo sem fazer qualquer previsão acerca da Justiça do Trabalho. Naquela época, a economia do país vivia, basicamente, assentada na monocultura, na agricultura e no trabalho escravo.

Em 1850, por meio do Regulamento nº 737, foi determinado que eventuais ações sobre contrato de trabalho fossem julgadas por juízes comuns, aplicando-se o rito sumário<sup>3</sup>.

Em 1907, por meio da Lei nº 1.637, de 5 de novembro, foram criados os Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem, órgãos de composição paritária, que deveriam ser constituídos no seio dos sindicatos. O seu objetivo era dirimir todas as contendas existentes entre capital e trabalho. Entretanto, o instituto não obteve êxito, visto que sequer chegou ser implantado, servindo apenas como embrião para o nascimento porvindo do da jurisdição trabalhista.

---

3 MARTINS, Sergio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 12.

## DOCTRINA

No Estado de São Paulo, por meio da Lei Estadual nº 1.299-A, de 1911, foi criado o Patronato Agrícola, cuja finalidade era fornecer assistência judiciária ao trabalhador agrícola, em especial o imigrante, para que fossem resolvidas as disputas entre trabalhadores rurais e patrões acerca de salários e execução de contratos agrícolas<sup>4</sup>. No ano de 1922, ainda no Estado de São Paulo, foram instituídos, pela Lei Estadual 1.869, de 10 de outubro, os Tribunais Rurais, os quais eram compostos pelo juiz de direito da comarca e por dois membros indicados, um pelo proprietário da terra (fazendeiro) e o outro pelo colono (trabalhador)<sup>5</sup>.

Em 1923, surgiu o “Conselho Nacional do Trabalho”, no âmbito do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, criado pelo Decreto nº 16.027, de 30 de abril de 1923, com as finalidades de ser órgão consultivo em matéria trabalhista, instância recursal em matéria previdenciária e atuar como órgão autorizador de dispensa de empregados (por meio de inquérito administrativo) que detinham estabilidade no serviço público<sup>6</sup>.

Com a Revolução de 1930, Getúlio Vargas criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, organizado pelo Decreto nº 19.667, de 4 de fevereiro de 1931, o qual também criou o “Departamento Nacional do Trabalho”. Com o Decreto nº 20.886, de 30 de dezembro de 1931, foi atribuída à Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho, a qual atuava junto ao Conselho Nacional do Trabalho, a competência para opinar em matéria contenciosa e consultiva<sup>7</sup>.

As “Comissões Mistas de Conciliação” foram criadas pelo Decreto nº 21.396, de 12 de maio de 1932, voltadas para a conciliação de conflitos coletivos. Frustrada a tentativa conciliatória, havendo recusa quanto ao juízo arbitral, o processo era remetido ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio para a solução<sup>8</sup>.

Para a solução de conflitos individuais, foram instituídas as “Juntas de Conciliação e Julgamento”, pelo Decreto nº 22.132, de 25 de novembro de

---

4 MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Breve história da Justiça do Trabalho. In: FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *História do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho*: homenagem a Armando Casemiro Costa. 2. ed. São Paulo: LTr, 2002. p. 192.

5 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito processual do trabalho*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 43-44.

6 GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito processual do trabalho*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 21.

7 MARTINS FILHO, *op. cit.*, p. 195.

8 BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Tratado de direito judiciário do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 1995. p. 262.

1932. Contudo, a execução das suas decisões tinha de ser realizada perante a Justiça Comum. Essas Juntas de Conciliação e Julgamento eram formadas por um presidente nomeado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio (devendo a escolha recair de preferência em advogados, magistrados e funcionários federais, estaduais ou municipais) e dois vogais (representantes de empregados e empregadores)<sup>9</sup>.

A Constituição de 1934 foi a primeira a prever, no texto constitucional brasileiro, a Justiça do Trabalho, no entanto, ela ainda não integrava o Poder Judiciário. A Constituição seguinte, de 1937, também fixou regramento semelhante, mantendo a Justiça do Trabalho alheia ao Poder Judiciário.

Os Decretos-Leis ns. 1.237, de 2 de maio de 1939, e 1.346, de 15 de junho de 1939, institucionalizaram a Justiça do Trabalho, a qual foi instalada em 1º de maio de 1941, com o Conselho Nacional do Trabalho, oito Conselhos Regionais do Trabalho e 36 Juntas de Conciliação e Julgamento<sup>10</sup>.

Com a organização da Justiça do Trabalho pelo Decreto-Lei nº 1.237/1939, que passou a ser órgão autônomo (embora ainda não pertencendo ao Poder Judiciário), as decisões da Justiça do Trabalho passaram a ser executadas no próprio processo, sem necessidade de ingresso na Justiça Comum<sup>11</sup>.

No dia 1º de maio de 1941, instala-se a Justiça do Trabalho sob o Governo Getúlio Vargas, em solenidade realizada no estádio do Clube de Regatas Vasco da Gama, no Rio de Janeiro, onde compareceram milhares de trabalhadores, especialmente convocados para a ocasião. Em 10 de novembro de 1943, entrava em vigor a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 01.05.1943), trazendo normas processuais trabalhistas, dentre outras disposições<sup>12</sup>.

Antecipando-se à Constituição de 1946, o Decreto-Lei nº 9.797, de 9 de setembro de 1946, conferiu à Justiça do Trabalho estrutura judicial: converteu o Conselho Nacional do Trabalho em Tribunal Superior do Trabalho; transformou os Conselhos Regionais do Trabalho em Tribunais Regionais do Trabalho; formou a carreira dos juízes togados da Justiça do Trabalho (com ingresso mediante concurso público); outorgou as garantias próprias da magistratura togada (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos); elevou o mandato dos juízes classistas para três anos. O mencionado diploma

---

9 MARTINS FILHO, *op. cit.*, p. 196.

10 *Ibid.*, p. 201.

11 MARTINS, *op. cit.*, p. 15.

12 PEREIRA, Leone. *Manual de processo do trabalho*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 45.

legal também previa a figura do suplente de Junta, o qual não fazia concurso, mas não tinha acesso à promoção na carreira, sendo nomeado pelo Presidente da República para substituir o presidente de Junta de Conciliação e Julgamento<sup>13</sup>.

A Constituição de 1946 passou a prever de forma expressa a Justiça do Trabalho como integrante do Poder Judiciário brasileiro, no seu art. 94, inciso V, bem como regulamentou a competência da Justiça do Trabalho, fixando seu alcance nos dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e nas demais controvérsias oriundas de relações de trabalho regidas por legislação especial. Os conflitos pertinentes aos acidentes do trabalho, por sua vez, eram expressamente afastados da competência da Justiça do Trabalho (art. 123, § 1º).

A Constituição de 1967 continuou prevendo a Justiça do Trabalho como órgão integrante do Poder Judiciário. A competência desta Especializada foi ampliada com a Emenda Constitucional nº 1/69, que passou a ser assim definida: conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores; conciliar e julgar, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho.

A Constituição Cidadã de 1988, em sua redação originária, manteve a composição da Justiça do Trabalho, ampliando sua competência material. A Emenda Constitucional nº 24/99 extinguiu a representação classista nos órgãos da Justiça do Trabalho, passando a constar do inciso III os Juízes do Trabalho.

A Emenda Constitucional nº 45/04 passou a prever a instalação, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, da “justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários” (art. 115, § 1º, da CF/88). Além disso, possibilitou que os Tribunais Regionais do Trabalho funcionem “descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo” (art. 115, § 2º, da CF/88).

Enoque Ribeiro dos Santos<sup>14</sup> vaticina que a Emenda Constitucional nº 45/04 provocou uma verdadeira revolução na Justiça do Trabalho, posto que ampliou sua competência para processar e julgar todas as relações de trabalho, e não apenas as controvérsias oriundas das relações de emprego, e concebeu uma nova redação ao art. 114 da Constituição Federal de 1988.

---

13 MARTINS FILHO, *op. cit.*, p. 210-211.

14 SANTOS, Enoque Ribeiro dos. *Curso de direito processual do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 40.

### 3 – O pioneirismo da Justiça do Trabalho no processo de modernização e digitalização dos seus atos processuais

Em fevereiro de 2020, os Presidentes do TST e do CSJT entregaram o Selo 100% PJe a 13 Tribunais Regionais do Trabalho que conseguiram migrar a totalidade dos autos físicos em tramitação nas suas unidades judiciárias para o sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe)<sup>15</sup>.

A premiação foi criada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para incentivar os Tribunais Regionais do Trabalho a migrarem rapidamente os autos físicos para o Sistema PJe, buscando a melhora da prestação jurisdicional. Até aquela data 97% da totalidade de processos físicos existentes em toda a Justiça do Trabalho migraram para o sistema, e cerca de 150 mil ainda devem tramitar pelo novo sistema<sup>16</sup>.

A Justiça do Trabalho é pioneira quando o assunto é a modernização e digitalização do processo. Até o início dos anos 2000, a grande maioria dos processos era completamente material no âmbito desta Justiça Especializada. Para os jovens advogados e servidores, pensar no processo como algo palpável, físico, pode parecer impensável, no entanto, esta era a realidade alguns anos atrás.

Os processos eram físicos, o que acontecia nas audiências era inserido em atas, elaboradas em máquinas de datilografia, com papel carbono para as cópias. As condições dos acordos, os depoimentos das partes e testemunhas eram transcritos para essa ata. Registra-se que o art. 817 da CLT até hoje ainda prevê o registro das audiências em “livro próprio”, o que há muito tempo já está obsoleto.

A Lei nº 9.800/99 possibilitou “às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita”, segundo o disposto no art. 1º, sendo que o original deveria ser encaminhado em cinco dias à secretaria correspondente. Para dirimir dúvidas, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 387, dispondo sobre o início da aplicação da Lei nº 9.800/99, a contagem dos prazos, exceções e alcance da norma. Essa novidade foi considerada uma grande inovação para a época, já que o advogado poderia

---

15 BRASIL. TST. *TRTs que migraram todos os processos físicos para o sistema eletrônico recebem Selo 100% PJe*. Disponível em: [http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/trts-que-migraram-todos-os-processos-fisicos-para-o-sistema-eletronico-recebem-selo-100-pje](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/trts-que-migraram-todos-os-processos-fisicos-para-o-sistema-eletronico-recebem-selo-100-pje). Acesso em: 14 jan. 2021.

16 *Ibid.*

enviar a petição de qualquer local com estrutura para a transmissão, remetendo o original no devido tempo.

No ano de 2005, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 28, dispondo sobre o Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos da Justiça do Trabalho, denominado e-DOC. Assim, a parte poderia enviar petições e anexos, não fracionados, dispensando a apresentação de originais. O usuário utilizava sua identidade digital, adquirida por Autoridade Certificadora credenciada pelo ICP-Brasil, os Tribunais ficavam responsáveis pela impressão das petições e documentos. Entretanto, a referida instrução normativa foi revogada em 2007.

A Lei nº 11.419/06 foi editada para dispor sobre a informatização do processo judicial, se revestindo de grande avanço ao possibilitar a comunicação eletrônica de atos processuais, prevendo ainda processo eletrônico em seu art. 8º: “Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas”. Muitos Tribunais desenvolveram seus próprios sistemas, de modo que os advogados tiveram que se adequar a essa diversidade conforme a jurisdição em que estivessem atuando.

O Tribunal Superior do Trabalho regulamentou a aplicação da Lei nº 11.419/06 no âmbito da Justiça do Trabalho, por meio da Instrução Normativa nº 30/07, em que dispôs sobre a informatização do processo judicial trabalhista, prevendo questões de acessibilidade de equipamentos, assinatura eletrônica, peticionamento eletrônico, formas de comunicação e informação dos atos, estruturando, assim, um embrião do que seria o Processo Eletrônico Judicial.

O projeto PJe (Processo Judicial Eletrônico) foi iniciado no Conselho Nacional de Justiça, em setembro de 2009. Esse começo, na verdade, foi uma retomada dos trabalhos realizados pelo CNJ junto com cinco Tribunais Regionais Federais e com o Conselho da Justiça Federal (CJF). Naquele momento, foram reunidas as experiências dos Tribunais Federais e, quando o projeto foi paralisado, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5) deu início, por conta própria, à execução<sup>17</sup>.

Após a celebração do convênio inicial entre o Conselho da Justiça Federal e os cinco Tribunais Regionais Federais, o sistema foi apresentado para a Justiça do Trabalho e para outros Tribunais de Justiça. A Justiça do Trabalho

---

17 BRASIL. TST. *Histórico*. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/pje/historico>. Acesso em: 14 jan. 2021.



aderiu em peso por meio de convênio firmado com o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e com o Tribunal Superior do Trabalho (TST), os quais firmaram, por sua vez, convênios com todos os Tribunais Regionais do Trabalho<sup>18</sup>.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho padronizou o uso do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) por meio da Resolução nº 185, publicada em 24 de março de 2017. A resolução também previu forma de credenciamento no sistema, acesso às funcionalidades do PJe, práticas eletrônicas dos atos processuais, migração dos sistemas anteriores, instituiu Comitê Gestor Nacional e Regionais, entre outros assuntos.

Com o Processo Judicial Eletrônico (PJe), a Justiça do Trabalho teve a possibilidade de alterar a estrutura do procedimento judicial, automatizar a prática de inúmeros atos e se modernizar, acompanhando as inovações e avanços do universo tecnológico, bem como a difusão e acessibilidade do uso da internet.

É cediço que a transformação digital vem causando grandes mudanças em diversos aspectos do nosso dia a dia. Seja na estruturação das empresas, diferentes formas de trabalho, desenvolvimento de *softwares* ou até mesmo na relação entre pessoas e consumo. O PJe, como qualquer outro *software*, tem sofrido constantes atualizações e melhoramentos. Uma dessas novidades é o PJe-Calc, considerado um Sistema Satélite de Cálculo Trabalhista dessa Justiça especializada<sup>19</sup>.

O PJe-Calc é o Sistema de Cálculo Trabalhista desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TRT da 8ª Região, a pedido do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para utilização em toda a Justiça do Trabalho como ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças, visando à uniformidade de procedimentos e confiabilidade nos resultados apurados<sup>20</sup>.

#### **4 – A incorporação das tecnologias advindas da quarta revolução industrial pelo Judiciário trabalhista**

Quarta Revolução Industrial ou Indústria 4.0 é a denominação de uma proposta que nasceu na Alemanha, em 2011, para contextualizar o novo salto evolutivo no mundo produtivo, estruturado a partir de novas tecnologias. Essa

---

18 *Ibid.*

19 ARAÚJO, Bruna de Sá. PJe Calc: motivos para todo advogado aprender a utilizar. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Paraná, v. 9, n. 90, 2020, p. 26.

20 *Ibid.*

nova fase da revolução industrial seria marcada pelas tecnologias que fazem parte do conjunto da Indústria 4.0, tais como a nanotecnologia, neurotecnologia, biotecnologia, robótica, inteligência artificial e armazenamento de energia<sup>21</sup>.

O Poder Judiciário não está silente quanto às benesses advindas da Quarta Revolução Industrial, principalmente se se considerar o fato de que a sua utilização enseja celeridade no andamento processual, facilita a comunicação dos atos processuais, melhora o acesso à justiça pela sociedade e auxilia nos atos de execução de devedores.

Em novembro de 2017, o Tribunal Superior do Trabalho sediou o I Congresso Internacional de Direito e Tecnologia, o qual se debateu-se sobre o uso de tecnologias que poderão, em médio prazo, retirar o Brasil do pódio dos países com maior acúmulo de processos judiciais. O evento contou com a participação de mais de 30 especialistas de nove países para investigar e debater a inteligência artificial no Direito e o uso de *blockchain*, cujas aplicações têm enorme impacto e o potencial de transformar a área jurídica nacional<sup>22</sup>.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em parceria com a Universidade de Brasília (UnB), desenvolveu o sistema de inteligência artificial chamado VICTOR, apelidado de “o décimo-segundo ministro”. O *software* foi programado para identificar os recursos extraordinários que se enquadram em algum dos temas de repercussão geral já julgados, a fim de devolvê-los aos tribunais de origem. O sistema visa a agilizar o andamento processual, ao invés dos 30 minutos por caso, que os servidores do Núcleo de Repercussão Geral levam para avaliar os recursos, o sistema de inteligência artificial demora apenas cinco segundos<sup>23</sup> para fazer a mesma análise.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST), por sua vez, lançou em outubro de 2018 o sistema Bem-Te-Vi, desenvolvido a partir de inteligência artificial que conta com diversos filtros que permitem saber, por exemplo, quantos processos estão relacionados a determinado tema, há quanto tempo essas ações chegaram ao gabinete ou se o número de julgados está de acordo com as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>24</sup>.

---

21 SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. São Paulo: Edipro, 2016. p. 15.

22 BRASIL. TST. *TST sedia debate internacional sobre uso da inteligência artificial para agilizar a Justiça*. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/guest/-/tst-sedia-debate-internacional-sobre-uso-da-inteligencia-artificial-para-agilizar-a-justica?inheritRedirect=true>. Acesso em: 14 jan. 2021.

23 BRASIL. STF. *Inteligência artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038>. Acesso em: 14 jan. 2021.

24 BRASIL. TST. *Inteligência artificial traz melhorias inovadoras para tramitação de processos no TST*. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/guest/-/inteligencia-artificial-traz-melhorias-inovadoras-para-tramitacao-de-processos-no-tst?inheritRedirect=true>. Acesso em: 14 jan. 2021.

Em maio de 2019, o sistema Bem-Te-Vi passou a contar com uma nova funcionalidade que permite a análise automática da tempestividade (observância de prazos) dos processos. Segundo o secretário de TI, Humberto Magalhães Ayres, o projeto é inédito na Justiça do Trabalho e servirá para que os servidores dos gabinetes ganhem tempo na análise dos processos recebidos no TST, uma vez que cerca de 3% dos processos que chegam anualmente ao TST (dez mil ações) são considerados intempestivos, isto é, foram apresentados fora do prazo<sup>25</sup>.

A próxima fase do projeto é incluir alertas para indicar os impedimentos dos ministros do TST no julgamento de determinado processo no sistema Bem-Te-Vi. O gabinete da Ministra Maria Cristina Peduzzi está sendo utilizado como projeto-piloto. O serviço de TI da Corte Superior já cadastrou mais de dois mil impedimentos na base de dados e a expectativa é de que esse melhoramento esteja em funcionamento nos próximos três meses<sup>26</sup>.

As inovações tecnológicas também têm sido amplamente utilizadas no processo de execução. Em agosto de 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) implantou o Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (Sisbajud) em substituição ao Bacenjud, que funcionou no país por 19 anos. A nova plataforma virtual permite que magistrados e servidores de todos os ramos do Poder Judiciário solicitem o bloqueio *on-line* de ativos dos devedores com dívidas já reconhecidas pela Justiça<sup>27</sup>.

Durante o evento de lançamento do sistema, o Ministro Cláudio Brandão mostrou-se otimista com o pleno funcionamento da nova ferramenta, assim como pontuou que a Justiça do Trabalho deu um grande passo para a implantação de equipamentos de busca para dar efetividade à decisão judicial, com a utilização das tecnologias mais modernas e da inteligência artificial.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região planeja implementar uma tecnologia para automação dos seus processos. A *Robotic Process Automation* (ou RPA) consiste no uso de robôs para automação de processos rotineiros e repetitivos. Durante reunião realizada em setembro de 2020, foi feita uma apresentação de como a ferramenta pode ser utilizada no sistema de gestão de materiais e patrimônio do Regional. A robotização poderá ser usada nas áreas administrativa e judiciária. A aplicação de RPA permitirá concentrar os esforços

---

25 *Ibid.*

26 *Ibid.*

27 BRASIL. TST. *Novas ferramentas de bloqueio on-line são apresentadas em webinar*. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/guest/-/novas-ferramentas-de-bloqueio-on-line-s%C3%A3o-apresentadas-em-webin%C3%A1rio?inheritRedirect=true>. Acesso em: 14 jan. 2020.

da força de trabalho do TRT-RJ em tarefas mais elaboradas, que exijam análises e tomadas de decisão. O objetivo final é que isso se traduza em mais celeridade e eficiência no desenvolvimento dos trabalhos<sup>28</sup>.

Em agosto de 2020, um juiz do trabalho vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região homologou acordo entre um trabalhador e uma empresa de mineração, em que os pagamentos seriam efetuados através de Bitcoins, considerada a primeira moeda digital mundial descentralizada, constituindo um sistema econômico alternativo para transações ponto a ponto<sup>29</sup>.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região já reconheceu como válido o registro de prova em *blockchain*. A juíza do trabalho Katia Ribeiro de Freitas da Silva aceitou o registro de conversas em *blockchain* como meio de prova, por considerar que o uso de *blockchain* funcionaria como uma Ata Notarial<sup>30</sup>.

Outra novidade tecnológica são os arquivos em nuvem<sup>31</sup>. Recentemente, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região editou o Provimento nº 5/2020 para regulamentar o procedimento de juntada de arquivo de áudio e/ou de vídeo e sua degravação por meio de compartilhamento não editável na “nuvem”, com indicação nos autos, e do *link* para acesso ao arquivo, utilizando-se, preferencialmente, do “Google Drive”<sup>32</sup>.

### 5 – A pandemia da Covid-19 como propulsor de avanços na Justiça do Trabalho

A Justiça do Trabalho já estava em processo de modernização ao longo dos anos, incorporando as novidades tecnológicas que surgiam no decorrer do tempo, como o aparelho de fax, telefones, copiadoras, impressoras, computadores, internet e *softwares* cada vez mais avançados.

---

28 BRASIL. CNJ. *Justiça do Trabalho do RJ implementa tecnologia para automação dos processos*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-do-trabalho-do-rj-implementa-tecnologia-para-automacao-dos-processos/>. Acesso em: 14 jan. 2021.

29 BRASIL. TRT da 18ª Região. *Bitcoin será moeda utilizada para pagamento feito em acordo trabalhista*. Disponível em: <http://www.trt18.jus.br/portal/bitcoin-pagamento-acordo/>. Acesso em: 14 jan. 2021.

30 JORNAL ADVFN BRASIL. *Tribunal do Trabalho reconhece prova registrada em blockchain*. Disponível em: <https://br.advfn.com/jornal/2020/06/tribunal-do-trabalho-reconhece-prova-registrada-em-blockchain?xref=cripto-landing-page>. Acesso em: 14 jan. 2021.

31 O armazenamento em nuvem é uma tecnologia que permite guardar dados na internet através de um servidor online disponível indefinidamente, sem a necessidade de *pen-drive*, HD, ou outras formas físicas de armazenamento de dados.

32 BRASIL. TRT da 18ª Região. *Juntada de áudios e vídeos em processos passa a ser feita por compartilhamento de arquivos na nuvem*. Disponível em: <http://www.trt18.jus.br/portal/midias-em-nuvem/>. Acesso em: 14 jan. 2021.

## DOUTRINA

Contudo, o surgimento e aumento exponencial da propagação do vírus da Covid-19 alterou substancialmente e precipitadamente o cotidiano de empresas, instituições e órgãos do Judiciário no ano de 2020. Autoridades da área da saúde advertiram que a prevenção ao contágio pelo novo coronavírus exigiria o elastecimento das medidas de isolamento social, o que impediu por meses a retomada de atividades presenciais no âmbito dos tribunais trabalhistas.

Considerando a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, a essencialidade da prestação jurisdicional e a necessidade de assegurar condições para sua continuidade, compatibilizando com a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados, partes e usuários em geral, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou que as audiências e sessões de julgamento deveriam ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou telepresencial, até que fosse seguro os tribunais abrirem suas portas ao público novamente.

Não há dúvidas de que os avanços tecnológicos permitiram a implementação de ferramentas de trabalho com maior grau de automação e dinamismo, o que imprime mais agilidade e qualidade na prestação jurisdicional. No entanto, a crise sanitário-econômica da Covid-19 acelerou de forma frenética e colossal os avanços tecnológicos no âmbito do Judiciário Federal Trabalhista, proporcionando a otimização de atos processuais que, anteriormente, demoravam meses para serem cumpridos.

O art. 334, § 7º, do CPC/2015 já permitia a realização de audiência de conciliação telepresencial, no entanto, era aplicado de forma pontual pelos magistrados trabalhistas. Com a eclosão dos casos de Covid-19 no Brasil e o fechamento de diversos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, a audiência telepresencial passou a ser a única modalidade possível de realização deste ato.

Em 23 de abril de 2020, surgiu o Ato nº 11, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o qual regulamentou algumas questões, contendo na ementa a finalidade de uniformização dos procedimentos para registro e armazenamento das audiências em áudio. O art. 2º dispôs que o registro das audiências telepresenciais se fará de forma presencial na Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais – instituída pela Portaria nº 61, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), facultando-se a cada Tribunal do Trabalho a utilização de outra plataforma, compatível com o

sistema de armazenamento do PJe-Mídias<sup>33</sup>. A medida foi um facilitador para o andamento dos processos que demandem a produção de prova oral.

O Ato Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 6, de 5 de maio de 2020, vedou o expediente presencial, classificou as atividades essenciais e no art. 3º previu “a realização das audiências e sessões telepresenciais de julgamento e os serviços de apoio correlatos”. Também dispôs sobre a utilização da Plataforma já operada, de forma preferencial<sup>34</sup>.

O Ato GCGJT nº 11/2020 regulamentou os prazos processuais relativos a atos que demandem atividades presenciais, assim como a uniformização dos procedimentos para registro e armazenamento das audiências em áudio e vídeo no primeiro e segundo grau da Justiça do Trabalho. O normativo assegurou a publicidade das audiências e das sessões de julgamento por meio de transmissão em tempo real ou qualquer outro meio hábil. Os atos praticados durante as sessões e o meio de acesso à gravação serão registrados em ata.

Sobre participação dos advogados, a medida determinou que a sustentação oral nas sessões telepresenciais deve ser requerida com antecedência mínima de 24 horas (art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil). Os participantes ficam dispensados do uso de toga e beca, mas recomendou-se o uso de vestimentas condizentes com o decoro e a formalidade dos atos<sup>35</sup>.

Alguns Tribunais Regionais do Trabalho, como o da 5ª Região, permitem por meio de Portaria a notificação de partes via WhatsApp por oficiais de justiça, reduzindo a exposição destes profissionais ao risco de contágio do novo coronavírus. As notificações por meio do aplicativo de mensagem WhatsApp devem ser enviadas a partir do aparelho celular cadastrado pelo Oficial de Justiça no Núcleo de Distribuição de Mandados Oficiais ou via WhatsApp Web vinculado ao mesmo número de celular<sup>36</sup>.

Diante da determinação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) que suspendeu a prestação presencial de serviços no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, o serviço de atermção foi tempora-

---

33 MANDALOZZO, Silvana Souza Netto; GRAF, Paloma Machado. Audiências no Processo do Trabalho: adaptação temporal a tecnologia. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Paraná, v. 9, n. 90, 2020, p. 20-21.

34 *Ibid.*

35 BRASIL. TST. *Corregedoria-Geral regulamenta atos processuais e registro de audiências durante pandemia*. Disponível em: [http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/id/26257165](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/26257165). Acesso em: 14 jan. 2021.

36 BRASIL. TRT da 5ª Região. *Portaria do TRT5 permite notificação de partes via WhatsApp por oficiais de Justiça*. Disponível em: <https://www.trt5.jus.br/noticias/portaria-trt5-permite-notificacao-partes-via-whatsapp-oficiais-justica>. Acesso em: 14 jan. 2021.

riamente suspenso. No entanto, unindo a criatividade com a facilidade proporcionada pelas inovações tecnológicas disponíveis no mercado, grande parte dos Tribunais Regionais do Trabalho mantiveram os atendimentos ao público por meios remotos<sup>37</sup>, principalmente diante do grande número de trabalhadores que foram dispensados durante a pandemia e não receberam suas verbas rescisórias.

A possibilidade de notificação das partes e terceiros por meio de aplicativos de mensagens facilitou a comunicação e ciência dos atos processuais, a audiência telepresencial praticamente mitigou a figura da carta precatória e rogatória, as sessões de julgamento telepresenciais dispensaram as viagens que diversos advogados trabalhistas faziam frequentemente, permitindo estar em vários Regionais diferentes ao mesmo tempo, o serviço de atermção verbal foi mantido por diversos Regionais através de *sites*, aplicativos de mensagens e *e-mails*, concretizando os princípios do *jus postulandi* e do acesso à Justiça do Trabalho em tempos de demissões em massa e falta de pagamento das verbas rescisórias por muitos empregadores.

A pandemia do novo coronavírus, apesar de todos os seus pontos negativos e perdas que acarretou, mostrou uma realidade perene: a Justiça do Trabalho não é apenas um local, uma sede, um órgão do Poder Judiciário Federal. A Justiça do Trabalho transformou-se em algo orgânico, vivo, transmutou-se nos seus 80 anos de existência.

Com este cenário limitador e melancólico, advindo de uma pandemia viral nunca vista neste século, ocorreu uma verdadeira ressignificação da Justiça do Trabalho, que mostrou sua força por meio do trabalho prestado pelos seus servidores, magistrados e auxiliares em *home office*, revelando a continuidade da prestação jurisdicional, com o mesmo nível de qualidade, e, em muitos casos, com aumento considerável de produtividade e eficiência.

## 6 – Considerações finais

O século XXI se apresenta tendo como uma de suas grandes características o amadurecimento e continuidade das transformações tecnológicas surgidas na segunda metade do século XX, alterando de inúmeras formas diversos comportamentos humanos, especialmente aqueles associados com a interação entre seres humanos e máquinas de processamento de dados. Dentre os diversos impactos sofridos pelas relações sociais derivados de tal revolu-

---

37 SILVA, Juliana Mendonça; ARAÚJO, Bruna de Sá. A efetivação do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional no âmbito da Justiça do Trabalho diante da pandemia da Covid-19. *Revista Pensamento Jurídico*, São Paulo, v. 14, n. 2, Edição Especial “Covid-19”, 2020.

ção tecnológica estão, principalmente, o fluxo de informações disponíveis e acessíveis por meio de interconexões pelos computadores, proporcionados pela difusão e acessibilidade da internet.

Em comemoração aos 80 anos da Justiça do Trabalho, o presente artigo buscou explorar a modernização desta Justiça Federal com as tecnologias advindas da Quarta Revolução Industrial, servindo para maximizar o atingimento dos seus objetivos fundamentais, como a inafastabilidade da prestação jurisdicional, duração razoável do processo, celeridade processual, publicidade dos seus atos e efetividade na execução.

Partindo das inovações tecnológicas, o processo judicial se torna digital e eletrônico, prometendo tornar o processo mais célere, econômico e eficiente, e ainda contribuindo para satisfação de outras proteções constitucionais, pois eliminou toneladas de insumos como o papel e espaço físico de armazenamento dos autos.

Contudo, nenhum processo de mudança é fácil, e com a implementação de meios tecnológicos no âmbito jurídico não seria diferente. As primeiras tentativas de digitalização processual na Justiça do Trabalho sofreram resistência por parte dos advogados e servidores, acostumados aos procedimentos anteriores.

Apesar disso, com o Processo Judicial Eletrônico (PJe), a Justiça do Trabalho teve a possibilidade de alterar a estrutura do procedimento judicial, automatizar a prática de inúmeros atos e se modernizar, acompanhando as inovações e avanços do novo milênio.

Com o tempo, a tecnologia revelou-se extremamente benéfica ao advogado, servidor e partes litigantes, e não o contrário. As novas tecnologias aplicadas pelo Poder Judiciário Trabalhista proporcionaram retornos à sociedade que não seriam possíveis sem o seu uso, ainda que dependessem de certo período de adaptação.

Por fim, o último capítulo demonstra que sem a modernização advinda da Quarta Revolução Industrial seria inviável para a Justiça do Trabalho continuar cumprindo sua função jurisdicional em tempos adversos. A pandemia do novo coronavírus, que eclodiu no início de 2020, apesar de todos os seus aspectos negativos, provocou um avanço considerável na Justiça do Trabalho. Diante do fechamento de diversos tribunais e restrições à livre locomoção, o trabalho em *home office* associado à utilização de novas tecnologias permitiu a continuidade da prestação jurisdicional e acarretou a ressignificação da Justiça do Trabalho.



### 7 – Referências bibliográficas

ARAÚJO, Bruna de Sá. PJe Calc: motivos para todo advogado aprender a utilizar. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Paraná, v. 9, n. 90, 2020.

AZEVEDO, Noé. A justiça e a machina de escrever. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 57, n. 306/307, 1926.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Tratado de direito judiciário do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 1995.

BRASIL. CNJ. *Justiça do Trabalho do RJ implementa tecnologia para automação dos processos*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-do-trabalho-do-rj-implementa-tecnologia-para-automacao-dos-processos/>. Acesso em: 14 jan. 2021.

BRASIL. STF. *Inteligência artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038>. Acesso em: 14 jan. 2021.

BRASIL. TRT da 18ª Região. *Bitcoin será moeda utilizada para pagamento feito em acordo trabalhista*. Disponível em: <http://www.trt18.jus.br/portal/bitcoin-pagamento-acordo/>. Acesso em: 14 jan. 2021.

BRASIL. TRT da 18ª Região. *Juntada de áudios e vídeos em processos passa a ser feita por compartilhamento de arquivos na nuvem*. Disponível em: <http://www.trt18.jus.br/portal/midias-em-nuvem/>. Acesso em: 14 jan. 2021.

BRASIL. TRT da 5ª Região. *Portaria do TRT5 permite notificação de partes via WhatsApp por oficiais de Justiça*. Disponível em: <https://www.trt5.jus.br/noticias/portaria-trt5-permite-notificacao-partes-via-whatsapp-oficiais-justica>. Acesso em: 14 jan. 2021.

BRASIL. TST. *Corregedoria-Geral regulamenta atos processuais e registro de audiências durante pandemia*. Disponível em: [http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/id/26257165](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/26257165). Acesso em: 14 jan. 2021.

BRASIL. TST. *Histórico*. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/pje/historico>. Acesso em: 14 jan. 2021.

BRASIL. TST. *Inteligência artificial traz melhorias inovadoras para tramitação de processos no TST*. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/guest/-/inteligencia-artificial-traz-melhorias-inovadoras-para-tramitacao-de-processos-no-tst?inheritRedirect=true>. Acesso em: 14 jan. 2021.

BRASIL. TST. *Novas ferramentas de bloqueio on-line são apresentadas em webinar*. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/guest/-/novas-ferramentas-de-bloqueio-on-line-s%C3%A3o-apresentadas-em-webin%C3%A1rio?inheritRedirect=true>. Acesso em: 14 jan. 2020.

BRASIL. TST. *TRTs que migraram todos os processos físicos para o sistema eletrônico recebem Selo 100% PJe*. Disponível em: [http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/trts-que-migraram-todos-os-processos-fisicos-para-o-sistema-eletronico-recebem-selo-100-pje](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/trts-que-migraram-todos-os-processos-fisicos-para-o-sistema-eletronico-recebem-selo-100-pje). Acesso em: 14 jan. 2021.

BRASIL. TST. *TST sedia debate internacional sobre uso da inteligência artificial para agilizar a Justiça*. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/guest/-/tst-sedia-debate-internacional-sobre-uso-da-inteligencia-artificial-para-agilizar-a-justica?inheritRedirect=true>. Acesso em: 14 jan. 2021.

## DOCTRINA

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito processual do trabalho*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

JORNAL ADVFN BRASIL. *Tribunal do Trabalho reconhece prova registrada em blockchain*. Disponível em: <https://br.advfn.com/jornal/2020/06/tribunal-do-trabalho-reconhece-prova-registrada-em-blockchain?xref=cripto-landing-page>. Acesso em: 14 jan. 2021.

MANDALOZZO, Silvana Souza Netto; GRAF, Paloma Machado. Audiências no processo do trabalho: adaptação temporal a tecnologia. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Paraná, v. 9, n. 90, 2020, p. 20-21.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Breve história da Justiça do Trabalho. In: FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *História do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho: homenagem a Armando Casemiro Costa*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2002.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MIGALHAS. *PJe apresenta problemas na Justiça do Trabalho*. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/quentes/177656/pje-apresenta-problemas-na-justica-do-trabalho>. Acesso em: 14 jan. 2021.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito processual do trabalho*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

PEREIRA, Leone. *Manual de processo do trabalho*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. *Curso de direito processual do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. São Paulo: Edipro, 2016.

SILVA, Juliana Mendonça; ARAÚJO, Bruna de Sá. A efetivação do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional no âmbito da Justiça do Trabalho diante da pandemia da Covid-19. *Revista Pensamento Jurídico*, São Paulo, v. 14, n. 2, Edição Especial “Covid-19”, 2020.

Recebido em: 16/01/2021

Aprovado em: 01/02/2021